



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 14 DE JUNHO DE 2012

REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, constantes da Lei estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, a Lei Orgânica, e da Resolução TCE n.º 04, de 25 de maio de 2002, o Regimento Interno;
CONSIDERANDO que lhe assiste, no âmbito de sua competência e jurisdição, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições, de sua organização e da sistemática da execução dos seus trabalhos, com fundamento no art. 1.º, parágrafo único, da Lei Orgânica e no art. 5.º, § 1.º, do Regimento Interno; e
CONSIDERANDO, ainda, o que estabelecem a Constituição Federal sobre direito de acesso à informação, com base no art. 5.º, XXXIII, art. 37, § 3.º, II, e art. 216, § 2º e os dispositivos da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que garantem amplo acesso às informações dos órgãos públicos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observa esta Resolução, bem como as disposições constitucionais e legais vigentes.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I- informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II- documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III- informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público, nos termos da lei;

IV- informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V- interessado: pessoa que encaminhou ao TCE pedido de acesso à informação, nos termos da Lei n. 12.527/2011.

CAPÍTULO II DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 3º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Tribunal nos termos desta Resolução e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

I- observância da publicidade como preceito geral e o do sigilo como exceção;

II- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (TI);

IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e

V- desenvolvimento do controle social da Administração Pública.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 4°. Em obediência à Lei de Acesso à Informação, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas reúne e divulga, por meio de seu sítio www.tce.am.gov.br, em uma página especial denominada "Serviço de Informação Pública – SEP", os dados de interesse coletivo ou geral, conforme estabelece a Lei n. 12.527/2011, onde estarão disponibilizados:

- I- todos os processos relativos ao exercício do controle externo, integralmente, que contenham ato decisório expedido pelo Tribunal de Contas;
- II- a íntegra de qualquer contrato celebrado pelo Tribunal, seja com entidade pública ou privada;
- III- os processos licitatórios do Tribunal, inclusive seus resultados;
- IV- o orçamento atualizado do Tribunal, contendo todas as suas receitas e despesas, inclusive o montante do repasse de recursos públicos;
- V- notícias relacionadas à atividade do Tribunal, bem como suas metas, políticas e programas;
- VI- informações relativas à exata função de cada setor do Tribunal, e a forma de contato;
- VII- um canal para o envio via Internet de pedidos de acesso à informação, com o respectivo modelo de formulário;
- VIII- o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;
- IX- demais informações cujo acesso é assegurado em lei



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será:

- I – o acórdão ou decisão meritória do Tribunal Pleno ou de uma das Câmaras;
- II – a sentença monocrática ou o despacho do relator com decisão de mérito.

CAPÍTULO III DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 5º. Independentemente de requerimento, qualquer interessado pode requisitar informações de caráter público junto a setor designado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no horário de expediente.

Art. 6º. O setor competente deverá conceder acesso imediato à informação requerida, bem como orientar os interessados sobre quaisquer dúvidas que estes venham a ter.

§ 1º. O Tribunal disponibilizará um computador, em suas dependências, para que o interessado possa pesquisar a informação a que deseja obter acesso, caso esta já esteja disponível em seu sítio, sendo-lhe facultado reproduzir cópias ou fazer apontamentos.

§ 2º. Caso não seja possível fornecer acesso imediato à informação requerida, o setor competente deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias);

I- comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta;

II- indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III- comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 3º. O prazo referido no § 2.º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente

Art. 7º. O pedido de acesso à informação poderá ser feito diretamente ao setor competente ou através da internet, por meio do Serviço de Informação Pública -SIP, devendo conter, no mínimo, a identificação do requerente, RG, CPF e seus dados para contato, especialmente o endereço de correio eletrônico, bem como a especificação da informação requerida.

§ 1º. O Tribunal dotará seu sítio dos recursos necessários para que o pedido de acesso à informação possa ser inteiramente feito pela Internet.

§ 2º. A identificação do requerente não poderá conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 8º. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que será cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, salvo se o interessado declarar insuficiência de recursos.

Art. 9º. Depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal ou do relator o fornecimento de:

I- informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei 12.527/2011;

II- negativa de acesso a pedido de informação.

§ 1º. A proposta de negativa de acesso à informação deve ser encaminhada, com a fundamentação pertinente, ao Presidente ou,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

conforme o caso, ao relator;

§ 2o. A autoridade mencionada no caput poderá delegar competência para as situações indicadas neste artigo, inclusive no que se refere à negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso a informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1o. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente do Tribunal, competirá ao vice-presidente relatar o recurso, devendo este encaminhar o processo ao Tribunal Pleno para julgamento no mesmo prazo do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 11. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I- recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II- utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão de exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III- agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- IV- divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V- impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI- destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins, do disposto na Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 12. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Resolução, o Presidente designará servidor que lhe seja diretamente subordinado para exercer as seguintes atribuições:

- I- assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução;
- II- monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III- recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13. A Escola de Contas será o setor responsável pela promoção de



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

audiências e consultas públicas bem como pelo incentivo à participação popular e outras formas de divulgação com vistas a assegurar o acesso à informação pública.

Art. 14. Incumbe ao Ministério Público de Contas fornecer informações acerca dos atos praticados por seus representantes, inclusive pareceres e diligências, podendo o Procurador-Geral, por ato próprio, regulamentar o acesso à informação no âmbito daquele órgão, em obediência à Lei nº 12.527/2011.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir casos omissos.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.